



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Isana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASAVEL – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131

**CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR
LOGÍSTICA LTDA**, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados
estabelecidos na Rua Marfim, n. 619, Quedas do Iguaçu/PR, e-mail
adeaj@hotmail.com, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe,
em cumprimento a decisão de mov. 3301.1, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo CATTANI
SUL que visa superar grave crise econômico-financeira.

No mov. 3301 foi proferida decisão determinando intimação das
Recuperandas para que se manifestem sobre requerimento de mov. 3299 dos autos.

No mov. 3299 dos autos, o BANCO MONEO S/A apresentou manifestação,
informando que houve cancelamento indevido do gravame sobre os veículos de
placas BDV3I97 (constituído/registrado em 08/10/2019), BDZ4E12
(constituído/registrado em 08/01/2020) e AUP4G16 constituído/registrado em
16/03/2021).

O banco sustenta que esse cancelamento ocorreu sem que as obrigações
financeiras tenham sido integralmente quitadas pelas Recuperandas.

Aduz que o Banco Moneo permanece amargando o prejuízo de acreditar
no Grupo Cattani Sul, impossibilitado de dar prosseguimento à Ação de Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária de n. 0007171- 50.2021.8.16.0131, em trâmite
perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco/PR, face à inexistência do
registro dos gravames de alienação fiduciária sobre os bens.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Ismael Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Diante disso, o Banco Moneo requer o restabelecimento do gravame, garantindo assim a manutenção da garantia sobre o bem financiado até que todas as parcelas do financiamento sejam devidamente pagas.

Excelência, as Recuperandas não se opõem ao requerimento para restabelecimento do gravame indicando existência de Alienação Fiduciária nos veículos de placas BDV3I97 - BDZ4E12 e AUP4G16. Todavia, necessário ressaltar algumas observações importantes.

I - ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO

Vejamos que o BANCO MONEO intenciona o restabelecimento do gravame nos veículos indicados para andamento da ação de busca e apreensão com objetivo de retirada dos veículos que são essenciais para as Recuperandas, **o que não deve acontecer.**

Este Juízo, na decisão de mov. 38.2 dos autos, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial, reconheceu a essencialidade e manutenção de posse dos bens elencados na exordial e movimento 45.1, objetivando proteger as atividades das empresas.

Os veículos de placas BDV3I97 - BDZ4E12 e AUP4G16 estão listados na exordial inserida no mov. 1.1 dos autos.

O plano de recuperação judicial apresentado e aprovado através da assembleia geral de credores em 2ª convocação, ocorrida em data de 29 de novembro de 2022, possui em sua cláusula 11 – ***“que os credores concordam com a manutenção da RECUPERANDA na posse de seus bens essenciais até o encerramento do presente processo, ou seja, até a prolação da sentença a que se refere o art. 61 da Lei 11.101/05, conforme abaixo colacionado”.***

11 Manutenção da Posse dos Bens Essenciais

Assim, com a aprovação do presente Plano, os credores concordam com a manutenção da RECUPERANDA na posse de seus bens essenciais até o encerramento do presente processo, ou seja, até a prolação da sentença a que se refere o art. 61 da Lei 11.101/05.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Neste sentido, é certo que a manutenção da posse dos bens essenciais até decisão de encerramento da recuperação judicial é uma condição *sine qua non* para o cumprimento das obrigações pactuadas no plano aprovado pelos credores.

Tal condição encontra respaldo na legislação que rege as recuperações judiciais, assegurando que a empresa possa operar normalmente até a decisão final do juízo recuperacional.

Mister destacar que o Juízo Recuperacional, proferiu decisão no mov. 2782.1 dos autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131, determinando: **“QUE DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE DISPOSTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA, EM QUE PESE AINDA NÃO HOMOLOGADO POR ESTE JUÍZO, EIS QUE A APROVAÇÃO IMPLICA NA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS SUBMETIDAS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO.”**

Vejamos abaixo transcrição da referida decisão proferida em 09 de agosto de 2023, documento anexo.

1. Em atenção ao ofício do mov. 2770.1 e à certidão do mov. 2774.1, declaro encerrado o stay period a partir da data de realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista não ser possível nova prorrogação, quando existente pronunciamento judicial anterior deferindo o expediente.

Destaco, por oportuno, que deverá ser observado o que disposto no Plano de Recuperação aprovado em Assembleia, em que pese ainda não homologado por este juízo, eis que a aprovação implica na novação das dívidas submetidas aos efeitos da recuperação.

2. Ciência às partes e à administradora judicial.

3. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Dilações e intimações necessárias.

Nos termos da Lei 11.101/05, especificamente o art. 47, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores. A manutenção dos bens essenciais, como os veículos em questão, é vital para que a empresa possa cumprir com o plano aprovado, garantindo assim sua viabilidade econômica.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Chris de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Luisiani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná reconhece a competência do juízo da recuperação para assegurar a manutenção dos bens essenciais ao exercício da atividade empresarial, reforçando a tese de que os veículos devem permanecer na posse da Recuperanda.

Tributário. Empresa em recuperação judicial. Crédito fiscal estadual. Execução fiscal. Ordem de penhora. Deferimento da recuperação judicial que não implica na suspensão da execução fiscal. Juízo da execução fiscal que é competente para realização de atos de constrição, independentemente de prévia consulta ao Juízo da Recuperação. Juízo da Recuperação que é competente para substituição da penhora, quando recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Agravo de instrumento provido. (TJ-PR 00416004320248160000 Bocaiúva do Sul, Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 29/07/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2024)

Indubitável é que os veículos são essenciais para a continuidade das atividades das empresas em recuperação judicial, conforme reconhecido no processo de recuperação.

A manutenção desses bens é vital para garantir a execução do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, o qual prevê a continuidade da empresa, a manutenção dos empregos e o cumprimento das obrigações perante os credores.

Portanto, é imperioso que, em caso de procedência do pedido do BANCO MONEO para restabelecimento do gravame nos veículos indicados, que este fique ADVERTIDO para que não promova andamento da ação de busca e apreensão n. 0007171- 50.2021.8.16.0131 objetivando remoção dos bens essenciais da posse das Recuperandas, sob pena de litigância de má-fé.

ANTE O EXPOSTO, diante da essencialidade dos veículos em questão para a manutenção das atividades do Grupo Cattani Sul em funcionamento, bem como, da previsão expressa no plano de recuperação judicial aprovado, garantindo manutenção da posse dos bens essenciais para as Recuperandas até decisão de encerramento da recuperação judicial, as Recuperandas não se opõem ao pedido formulado no mov. 3299.1 dos autos, devendo este JUÍZO ADVERTIR o BANCO MONEO **para que não promova andamento da ação de busca e apreensão n. 0007171- 50.2021.8.16.0131 objetivando remoção dos bens essenciais da posse das Recuperandas, sob pena de litigância de má-fé.**





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurley Chris de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Termos em que,
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 02 de abril de 2025.

Edemar Antonio Zilio Junior
Advogado—OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado—OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5HY 3R6QG CCC3B 5JMRD

